

PROJETO DE LEI N. 12/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Fúlvio Saulo

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

COMISSÃO: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização o Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador **Fúlvio Saulo**, que “dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória”.

A proposta legislativa estabelece a obrigatoriedade de que todas as UPA's do Município de Natal sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e ultrassom portátil, com o objetivo de garantir suporte técnico e operacional adequado aos profissionais da saúde no atendimento de pacientes em situação crítica, especialmente aqueles com dificuldades de ventilação e intubação, promovendo assim maior resolutividade nas intervenções clínicas de emergência.

A matéria foi corretamente encaminhada a esta Comissão para análise de sua adequação orçamentária, financeira e legal, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A competência para legislar sobre o tema tratado na proposição encontra pleno respaldo constitucional, notadamente no **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo que, tratando-se de política de saúde pública com aplicação no território local, é legítima a atuação legislativa do Poder Legislativo Municipal:

“II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Em relação à iniciativa parlamentar, não há vício formal ou material. A proposição não invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que **não cria despesa de caráter continuado sem a devida previsão legal**, tampouco trata de estrutura administrativa, cargos ou funções públicas. A proposta **autoriza** o Executivo a realizar determinada ação de interesse público, sem, contudo, obrigá-lo a executá-la de imediato, o que se coaduna com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

De igual forma, a Constituição Federal permite que vereadores apresentem proposições que **ampliem ou qualifiquem políticas públicas de interesse essencial**, desde que observados os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.254/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A proposta legislativa sob análise também encontra respaldo no **art. 196 da Constituição Federal**, que estabelece o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei nº **8.080/1990**, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), reforça essa premissa em seu **art. 2º, parágrafo 1º**, ao afirmar que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas públicas capazes de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, o projeto observa os princípios da **eficácia, eficiência e economicidade**, conforme os preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**. A proposta menciona expressamente que os recursos utilizados para aquisição dos equipamentos decorrerão do orçamento próprio da saúde, conforme o art. 4º do texto legal, o que se alinha ao que determina o **art. 16, §1º, inciso I, da LRF**:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.”

Cumpre observar que o projeto **não determina despesas obrigatórias sem fonte de custeio**, tampouco cria obrigação imediata de execução, o que o torna compatível com a legislação orçamentária vigente.

IV – DA ANÁLISE REGIMENTAL E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Regimentalmente, a matéria está corretamente sob a apreciação desta Comissão, conforme previsão do **art. 54, §1º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, que atribui à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização a competência para emitir parecer sobre proposições que impliquem em alterações diretas ou indiretas na receita ou despesa pública:

“Art. 54. Compete às Comissões Permanentes, entre outras atribuições: §1º Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização: III – manifestar-se sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município.”

O processo legislativo está sendo conduzido de acordo com o rito estabelecido pela **Lei Orgânica do Município de Natal**, que, em seu **art. 54, §3º**, exige análise prévia das comissões temáticas para o regular prosseguimento de qualquer projeto de lei, especialmente os que repercutem sobre as contas públicas.

V – DO MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO

A medida proposta é oportuna, legítima e absolutamente necessária. Em face dos desafios enfrentados pelo sistema público de saúde, especialmente em unidades de pronto atendimento, a **aquisição e disponibilização de equipamentos voltados ao manejo de vias aéreas dificeis e suporte respiratório emergencial representa ação concreta de valorização da vida e de qualificação dos serviços prestados à população**.

A proposta vem ao encontro dos princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88), da **eficiência na Administração Pública** (art. 37, caput, CF/88) e da **proteção à saúde como direito social** (art. 6º, CF/88), representando uma política pública proativa, com potencial de salvar vidas e de reduzir riscos e sequelas decorrentes de atendimentos de urgência.

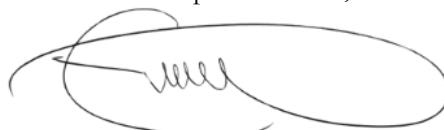
A instalação dos equipamentos sugeridos, como o **fibroscópio, máscaras laríngeas, reanimadores manuais e aparelhos de ultrassom portátil**, amplia substancialmente a capacidade técnica das unidades de saúde, conferindo aos profissionais melhores condições de atuação em procedimentos críticos. A medida está em harmonia com as diretrizes da **Política Nacional de Atenção às Urgências** (Portaria MS nº 1.600/2011).

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Natal **opina FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025**, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, por estar a proposição em **conformidade com os princípios constitucionais, legais, regimentais e financeiros** aplicáveis ao processo legislativo municipal, representando medida legítima, viável, necessária e de elevado interesse público.

Natal/RN, 29 de Abril de 2025.

Respeitosamente,



VEREADOR SUBTENENTE ELIABE
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
Câmara Municipal de Natal